

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ROBERTO SENISE LISBOA

ALEXANDRE PEREIRA BONNA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Roberto Senise Lisboa; Alexandre Pereira Bonna – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Uyara Vaz Da Rocha Travizani e Roselaine Andrade Tavares apresentaram artigo intitulado “CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO CIVIL POR MEIO DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)”, discorrendo sobre os desafios de lidar com a capacidade plena das pessoas com deficiência mental, defendendo que tal proposição pode prejudicar a proteção dessas pessoas.

Isabel Soares da Conceição e Jadir Rafael da Silva Filho, com a pesquisa intitulada “FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO E EFEITOS DAS FUNÇÕES PREVENTIVA E PUNITIVA NO BRASIL”, refletindo sobre se são possíveis as funções preventiva e punitiva no Brasil e, caso sejam, seus efeitos.

Alexandre Pereira Bonna apresentou trabalho com o título “FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”, aprofundando a relação dos bens humanos básicos com o direito à privacidade e discutindo os desafios de proteção no âmbito da sociedade da informação.

Mayara Andrade Soares Carneiro e Jorge Shiguemitsu Fujita debateram no artigo “O DIREITO DE AUTOR E A OBRA CINEMATOGRAFICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” os desafios dos direitos autorais na era da sociedade da informação.

Ramon Silva Costa e Samuel Rodrigues de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSENTIMENTO NAS REDES SOCIAIS”, buscando compreender como as redes sociais afetam os direitos da personalidade.

João Vitor Penna e Silva discute, no artigo “OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DO DANO MORAL NA TUTELA DA PESSOA”, dois modelos jurídicos de Direitos de Danos em Direito Comparado, a cláusula geral e o torts, demonstrando como a indefinição

legislativa dos interesses protegidos pelo sistema de Responsabilidade Civil, inerente ao modelo de cláusula geral, implica em dificuldades na delimitação de um conceito de dano moral.

Kenia Rodrigues De Oliveira e Karina Martins aprofundam a discussão sobre a “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: UM OLHAR PELA LEI 13.465/2017 QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CONDOMÍNIO”, explicando as espécies de condomínio que surgiram com a Lei 13.465/2017 e buscando responder quais os reflexos jurídicos surgirão caso a Lei 13.465/2017 seja considerada inconstitucional?

Lucas Sarmento Pimenta apresentou a “RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRÁTICO: MEDIDAS PROFILÁTICAS À LUZ DO DIREITO COMPARADO, DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DA BOA DOUTRINA MARITIMISTA” debatendo a extensão da responsabilidade civil do prático, assim como em quais casos ela será solidária.

Por fim, Diogo Oselame Pereira Boeira , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, no trabalho chamado “TESTAMENTO VITAL E DIGNIDADE: A MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA PARA O MOMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PARTIDA”, refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e autonomia privada no tocante ao testamento vital, sobre como deseja viver seus últimos dias de vida.

Alexandre Pereira Bonna - UFPA

Roberto Senise Lisboa – FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA CLÁUSULA GERAL DE RISCO DO CÓDIGO CIVIL

CIVIL LIABILITY IN THE GENERAL RISK CLAUSE FROM THE CIVIL CODE

Jeferson Alexandre Ubatuba ¹

Resumo

O objetivo do presente artigo é contextualizar a função da responsabilidade civil e sua inflexão do modelo da culpa até a inserção da cláusula geral de risco no atual Código Civil Brasileiro, buscando à compreensão e o alcance de seu conteúdo normativo. Foi realizada pesquisa bibliográfica doutrinária e jurisprudencial qualitativa, mediante aplicação do método indutivo. O estudo concluiu pela existência de uma tendência jurisprudencial de expansão da responsabilidade objetiva, cuja aplicação parcimoniosa e criteriosa da cláusula aberta poderá responder adequadamente às exigências sociais de reparação de danos sem desbordar em novos desequilíbrios e injustiças.

Palavras-chave: Responsabilidade, Civil, Cláusula, Geral, Risco

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to contextualize the function of liability and its inflection from the guilt model until the insertion of the general risk clause in the current Brazilian Civil Code, seeking to understand and reach its normative content. A doctrinal bibliographic research and qualitative jurisprudential research was carried out by applying the inductive method. The study concluded that there was a jurisprudential tendency towards the expansion of objective liability, whose parsimonious and judicious application of the open clause could adequately respond to the social damages repair without overcoming new imbalances and injustices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil, Liability, General, Clause, Risk

¹ Especialista em Direito Processual Civil

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil nasce como substituição da justiça privada, proporcionando a pacificação, equilíbrio e perenidade das relações sociais.

Embora no período inicial da era moderna tenha-se adotado o modelo da culpa como critério para estabelecer a quem incumbiria o dever de indenizar em caso de dano, gradativamente houve uma inflexão em direção à teoria do risco, a qual adquiriu contornos cada vez mais elásticos no âmbito da responsabilidade civil.

A partir da vigência do atual Código Civil inaugurou-se um novo marco normativo no sistema brasileiro relativamente à responsabilidade objetiva, a qual, além dos casos previstos em leis específicas, foi prevista na cláusula geral de risco constante do artigo 927 deste diploma.

A introdução do mencionado dispositivo atende aos reclamos de uma sociedade onde os riscos são cada vez mais acentuados, vindo a ampliar sobremaneira as possibilidades da imposição do dever de indenizar, atingindo amplos setores e situações para os quais outrora era fundamental o elemento culposo.

Uma vez demonstrado o dano, e dispensada a demonstração da culpa, o nexo causal passa a assumir extraordinária importância no exame da responsabilidade civil desde o momento em que se estabelece a atividade decorrente do risco, desafiando o interprete a dar-lhe concretude conforme às novas exigências da sociedade.

O objetivo do presente artigo é contextualizar a função da responsabilidade civil desde o modelo baseado na culpa até a inserção da cláusula de risco em nosso ordenamento e, com apoio na doutrina e jurisprudência, busca desnudar a compreensão e o alcance de seu conteúdo normativo.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Relata-nos JOSÉ DE AGUIAR DIAS (1998) que, de início, dada a reação espontânea e natural do ser humano em face do mal sofrido, vigia nos povos a vingança privada em sua forma mais rudimentar e primitiva, quiçá selvagem. Neste primeiro momento, mesmo em sociedade, era o indivíduo que promovia, ao seu modo e por seus próprios meios, a busca da reparação do mal sofrido.

A evolução das civilizações gerou o princípio da vedação à justiça com as próprias mãos, tendo o Estado assumido como autoridade reguladora dos conflitos sociais, incumbindo-se da função repressiva de punir, fazendo surgir assim a ação de indenização.

Desta sorte, a responsabilidade civil encontra sua finalidade na busca do restabelecimento do equilíbrio alterado pelo dano, no interesse da preservação da harmonia e paz social (GONÇALVES 2018), de sorte que formula bases para os a solução dos conflitos de interesses e resguarda preceitos fundamentais de justiça e segurança jurídica (FERNANDES, 2013).

VENOSA(2018) também considera essencial buscar o equilíbrio violado, pois “um prejuízo ou dano não reparado é um fato de inquietação social.”¹ Tanto é assim, salienta, que “os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos”²

Verifica-se, dessarte, que embora a reparação preconizada pela responsabilidade civil reverta diretamente ao indivíduo lesado, tal princípio tem arrimo no interesse coletivo, visando, em última instância, a preservação das relações sociais de modo seguro e perene.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL – TEORIA DA CULPA

Para LIMA³, o Código Civil Francês serviu de inspiração às legislações modernas mesmo nas nações sem codificação, proclamando o preceito genérico da responsabilidade extracontratual baseada na culpa efetiva e provada.

Por tal viés, a responsabilidade seria assim *subjetiva*, para a qual, além do ato ilícito (ação ou omissão violadora do direito de outrem), é indispensável a demonstração (1) do dano efetivo verificado, (2) do nexo causal, e da (3) culpa.

Na asserção do autor supracitado, “culpa é um erro de conduta, moralmente imputável, ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato”⁴

Segundo PEREIRA(2016) “A essência da responsabilidade subjetiva vai assentar, fundamentalmente, na pesquisa ou indagação de como o comportamento contribui para o prejuízo sofrido pela vítima.”⁵

¹ VENOSA (Direito Civil – Responsabilidade Civil. 14ª. Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2018, p.01).

² Idem, pag. 02.

³ LIMA (Culpa e Risco. SP. Ed Revista dos Tribunais. 2ª edição. 1998 p. 27/28).

⁴ Idem, pag. 44.

De acordo com tal concepção, que é baseada no princípio da autonomia da vontade, a vítima que venha a sofrer um dano deverá suportá-lo, salvo se demonstrar que a conduta do agente foi culposa, tal como preconiza o artigo 186 do Código Civil⁶.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL – TEORIA DO RISCO

Não obstante a preponderância do modelo inicialmente adotado, LIMA(1998), em sua celebrada obra de 1938, já aludia à expansão revolucionária da responsabilidade civil em decorrência das mudanças nas relações sociais provocadas pelo progresso econômico e pelos novos inventos como o automóvel, o desenvolvimento da aviação, as estradas de ferro e os maquinismos (automação) em geral, cuja outra face do progresso tornava a vida mais intensa e perigosa, mormente em meio a populações cada vez mais numerosas.

Havia ainda, além das causas materiais, também fatores de ordem econômica, sociais, políticos e influências de ordem moral vieram precipitar a evolução da responsabilidade extracontratual.⁷

Registrou o consagrado autor (LIMA, 1998) que a teoria objetiva teve sua origem no pioneirismo de Saleilles e Josserand, na França, os quais entendiam ser o âmbito da culpa insuficiente para resolver o problema da responsabilidade, preconizando a aplicação da teoria do risco mesmo diante de um Código Civil Francês que, desenganadamente, previa a culpa como fundamento da responsabilização.

Nesta senda, os questionamentos à teoria da culpa despontaram inicialmente no campo do direito do trabalho, em virtude do paralelismo entre os acidentes de trabalho e o aumento dos riscos decorrentes da mecanização, automação e novos processos de produção.

A teoria do risco já vinha ganhando espaço em relação a responsabilidade fundada na culpa, quer na elaboração legislativa, quer na interpretação pelos tribunais, sempre com o escopo de resolução daquelas situações que não o puderam ser, com justiça e equidade, no âmbito estreito da culpa.

⁵ PEREIRA (Responsabilidade Civil. Gustavo Tepedino. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 39).

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar culpa se mostrava insuficiente para que lesado obtivesse a plena satisfação de seus prejuízos. Essa constatação direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁷ LIMA (Da Culpa e do Risco, 1998, p. 15 e 16) “Os perigos advindos dos novos invento, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, suma demonstração eloquente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida”.

Mais recentemente, junto com as novas transformações dos processos produtivos, a pós-modernidade ensejou também profundas alterações nas práticas sociais, das quais, segundo SANTOS (1999), se originaram perplexidades e novos desafios seja de natureza econômica, seja quanto ao papel do Estado Nacional, relação indivíduo-sociedade, democracia e desterritorialização das relações, indagando o renomado jus-sociólogo se “em condições de aceleração da história como as que hoje vivemos é possível pôr a realidade no seu lugar sem correr o risco de criar conceitos e teorias fora do lugar?”⁸

As perplexidades enumeradas são brutalmente aceleradas pela evolução tecnológica que atinge e influencia todos os campos do saber e do fazer humano, condensando as relações sociais de modo extremamente complexo, onde até mesmo a simples circunstância de uma compra venda cotidiana pode envolver operadores múltiplos operadores do universo virtual (internet), vendedores, fabricantes, transportadoras e diversos outros atores, surgindo assim a indagação: em caso de dano, a quem incumbe a responsabilidade?

Para além dos fatos corriqueiros que podem acarretar situações de dano com interpretações diversas acerca do dever de indenizar, há ainda situações mais incertas, de dimensão atemporal, tais como aquelas retratados por BECK (2011).

Mencionado autor, aludindo ao conceito de *sociedade de risco*, sustentou que atravessamos uma transição da *lógica de distribuição de riscos de uma sociedade de escassez* para uma *lógica de distribuição de riscos da modernidade tardia*.

Trata-se, na sua visão, da disseminação de riscos decorrentes dos avanços e transformações industriais e tecnológicas, que não comportam segmentação espaço-temporal e tampouco possuem responsáveis diretos ou identificáveis, havendo dificuldades para aferição e quantificação dos próprios danos. Tais riscos estão presentes nos temas mais candentes da atualidade – ecologia e meio ambiente, energia nuclear, robótica, inteligência artificial, processos de automação, universo informacional, engenharia genética, terrorismo, mercado financeiro, dentro outros - os quais, pelas consequências que acarretam na vida em sociedade, desafiam a definição dos critérios para saber-se quem, afinal, deverá arcar com as consequências nocivas das transformações sociais que vivemos, implicando assim o problema da responsabilidade civil.

Segundo MENDES (2016), embora o tema do risco seja recente na sociologia, sua produção foi vasta nas últimas três décadas, deparando-nos, por conseguinte, com várias visões e propostas de categorização e tipologias de teorias sociológicas do risco.

⁸SANTOS (Pela Mão de Alice – O Social e o Político na Pós-Modernidade. Ed. Cortez, 5ª edição, pag. 22).

Ao olhar sociológico interessa o contexto social, atento às pessoas e grupos sociais, investigando as situações associadas ao risco e o modo como se estruturam as diferenças sociais a partir da definição de populações de risco e populações vulneráveis.

Desta sorte, se em âmbito jurídico o impacto de tais riscos na vida em sociedade já vinha dando azo à fortes questionamentos à concepção da responsabilidade baseada na demonstração da culpa, a qual, em diversas situações, mostrava-se insuficiente para que o lesado obtivesse a reparação de seu prejuízo, a intensificação de tais riscos e o surgimento de novos fatores imprime ainda maior importância e atenção ao problema da responsabilidade civil.

Todo esse conjunto de circunstâncias impeliram doutrina e jurisprudência a manifestar-se pela responsabilidade e consequente dever de indenizar de acordo com o potencial de geração de danos da atividade desenvolvida, criando-se um ambiente favorável ao surgimento das noções de risco-proveito e risco-criado.

Preconiza assim, a teoria do risco, que aquelas atividades que, por sua natureza e meios utilizados para o alcance dos fins propostos, acarretam riscos que possam se verificar a custas de outrem, seja imputado o consequente dever de ressarcimento, independentemente de culpa.

Deste modo, em tais situações, o simples exercício da atividade que acarrete prejuízo a terceiros gera o dever de indenizar, prescindindo-se do elemento culposos, tendo a imposição de responsabilidade o fim precípua da estabilidade social, de modo que o exercício das liberdades não desborde em injustiça, desequilíbrio e violência, consentindo-se assim regras de convívio que assegurem a harmonia das relações.

Esse movimento em direção à teoria do risco foi muito intenso e exerceu grande influência na concepção dos fundamentos da responsabilidade civil, gerando reflexos na jurisprudência e posteriormente dando azo à criação de ampla legislação especial de aplicação da responsabilidade objetiva.⁹

5. DA RESPONSABILIDADE CIVIL - DO ARTIGO 927, PÁRAGRAFO ÚNICO DO CC

⁹ No Brasil, doutrinariamente são destacados nessa vertente Alvinio Lima (*Da Culpa ao Risco*), Wilson Melo da Silva (*Responsabilidade sem culpa*); Orlando Gomes (*Culpa x Risco*) e José Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil*).

SANSEVERINO(2014) registrou que o Código Civil de 1916 ignorou completamente a responsabilidade objetiva pelo risco, ensejando o reconhecimento de leis especiais versando tal modalidade em situações específicas, tais como as leis 6194/74 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos – DPVAT – teoria do risco integral), lei 6453/77 e CF, art.21, XXIII, letra “c” (dano nuclear), lei 6938/81 (dano ambiental, art, 14, § 1º), lei 7565/86 (Código Brasileiro do Ar – artigos 268 e 269 – terceiros na superfície), Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º - responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo – instituída na Constituição Federal de 1946), lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor – arts. 12 e 14); g) Lei n. 8935/94 (serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade); a) Lei n. 8213/91 (acidente de trabalho – teoria do risco integral).

Segundo MELO¹⁰ “a adoção da responsabilidade objetiva, nos casos especificados em leis (atuais e futuras), bem como em razão das atividades que venha a ser consideradas perigosas, representam a grande inovação do novel *codex*”.

Para VENOSA¹¹, o “alargamento da noção de responsabilidade constitui, na verdade, a maior inovação do Código deste século em matéria de responsabilidade e requererá, sem dúvida, um cuidado extremo da nova jurisprudência.”

Enquanto no dizer do autor supracitado (SANSEVERINO, 2014) a norma inserta no artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002¹² constitui cláusula geral¹³, REALE (2002) ensinou que o dispositivo em comento, tal como de resto toda a novel codificação civil, estaria disponível e afeto aos princípios da **socialidade**, o qual preconiza a prevalência do coletivo sobre o individual sem que, no entanto, perca-se de vista os valores fundantes da pessoa humana, e da **eticidade**, reconhecendo a indispensável participação do elemento valorativo em nosso ordenamento e constituindo ferramenta fundamental para a solução dos graves problemas no plano da responsabilidade civil.

De tal monta, as diretrizes acima enunciadas exortam a aplicação da norma em comento de modo conforme aos valores sociais, incumbindo ao intérprete atribuir seu alcance e extensão de acordo com o risco que a atividade exercida ofereça à sociedade.

¹⁰ MELO (Da Culpa e do Risco Como Fundamento da Responsabilidade Civil – São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 7).

¹¹ VENOSA (Direito Civil – Responsabilidade Civil, 2002, p.11).

¹² Aquele que, por ato ilícito (Artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹³ SANSEVERINO (Cláusula Geral de Risco e Jurisprudência dos Tribunais Superiores, p. 357, 7 Out. 2011) “A cláusula geral constitui uma técnica legislativa de elaboração dos enunciados normativos com uma estatuição aberta, evitando a estatuição fechada ou casuística, deixando aos operadores do direito a sua complementação, com permanente atualização do texto legal. (...) As cláusulas gerais são, portanto, normas que carecem, para sua aplicação concreta, de preenchimento conceitual e valorativo pelo juiz, que se utilizará de princípios não codificados e com vinculação a critérios extraleais”.

Neste passo, há nítido avanço em relação à pretérita legislação, eis que permite-se ao julgador o alargamento da incidência da norma, sem necessidade da edição de novas legislações específicas a cada circunstância, podendo-se agora fazê-la incidir sobre o exercício de toda e qualquer atividade econômica, dado o proveito desta mesma atividade e a justa compensação que ensejaria eventual indenização pelos efeitos nocivos decorrentes.

Entretanto, o risco de que se trata é aquele enunciado pelo permissivo legal, ou seja, aquele decorrente direta ou indiretamente do exercício da atividade, evidenciando-se a indispensabilidade do nexo causal.

Notoriamente, descabe impor a responsabilidade objetiva em decorrência de fatores externos à atividade desempenhada pelo agente, eis a lei não lhe impôs o ônus dos riscos gerais da vida em sociedade.

Neste sentido, ainda que materializado um dano, não cabe a imposição do dever de indenizar nem mesmo quando dos riscos abordados por BOAVENTURA e BECK, salvo quando evidenciado o nexo de causalidade com a atividade daquele a quem se visa imputar a responsabilidade.

Efetivamente, não se pode considerar risco para os fins do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando o dano não tem relação com o objeto direto ou indireto da atividade, eis que o nexo permanece como critério inescusável à imposição do dever de indenizar.

Trata-se, neste passo, da questão do nexo causal, a qual assume extraordinária importância no exame da responsabilidade civil desde o momento em que se estabelece a atividade decorrente do risco, eis que a vítima, dispensada da demonstração de culpa, cabe comprovar o dano e o nexo.

Embora possa parecer de fácil indagação, tal como ocorre em circunstâncias corriqueiras ou decorrentes de fatos simples, há grande complexidade sobre a conformação do nexo causal, destacando-se teorias como a *causalidade adequada*¹⁴, ou da *equivalência das condições*, a qual, segundo SANSEVERINO (2010):

¹⁴ PEREIRA (Responsabilidade Civil, 2016, p. 105) “Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, “no curso normal das coisas”, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da “causalidade adequada”, porque faz salientar na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade, eliminando os demais”.

“equipara como causa todos os fatos e as condições que com maior ou menor intensidade, colaborar para ocorrência de determina prejuízo. Considerando um determina fato, estabelece que são seus efeitos todos os prejuízo que não teriam ocorrido caso aquele não tivesse acontecido.”,

Existem ainda as hipóteses de excludentes de responsabilidade, tais como a consideração do fato da vítima ou fato concorrente da vítima, bem como o caso fortuito ou de força maior, os quais devem ser aplicados nas relações analisadas à luz do disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, pena de criar-se situações de desequilíbrio e divergente da lógica legal prevista na novel legislação, instalando-se uma situação de injustiça para quem realiza atividades e para aqueles que sofrem os influxos desta (FROTA e COSTA, 2017).

6. JURISPRUDENCIAS ACERCA DA CLÁUSULA DE RISCO

Uma vez delineado o escopo e as vertentes fundamentais da responsabilidade civil, cumpre perscrutar, a partir dos caminhos interpretativos que a jurisprudência vem adotando, qual seja o alcance e sentido da alteração recentemente introduzida pelo artigo 927, parágrafo único do Código Civil, de modo a verificar-se os critérios valorativos aplicados e qual extensão vem sendo empregada à norma.

Com efeito, tratando-se de cláusula aberta, a tarefa de dar-lhe concreto sentido incumbe ao intérprete, tal como ensina TEPEDINO (2012):

O CC deixou à doutrina e à jurisprudência a tarefa ele esclarecer o sentido e o alcance ela expressão, isto é, ele que espécie de risco se trata e ainda se se refere à pessoa, incidindo em profissionalidade ou habitualidade, ou se o desenvolvimento normal diz respeito às características ela própria atividade. Será necessário também fixar critérios para a definição elas atividades ele risco a que se refere o dispositivo.¹⁵

Verifica-se, nesta senda, quanto à hipótese de ausência de nexo entre a atividade praticada, a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DE TREM DO METRÔ PAULISTA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA AUTORA.

¹⁵TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Cetina Bodin. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República - vol. II - 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 810/811

(1) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de ilícito alheio e estranho à atividade de transporte, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes do STJ. (2) Não pode haver diferenciação quanto ao tratamento da questão apenas à luz da natureza dos delitos. (3) Na hipótese, sequer é possível imputar à transportadora eventual negligência, pois, como restou consignado pela instância ordinária, o autor do ilícito foi identificado e detido pela equipe de segurança da concessionária de transporte coletivo, tendo sido, inclusive, conduzido à Delegacia de Polícia, estando apto, portanto, a responder pelos seus atos penal e civilmente. (4) Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1748295 SP 2018/0094032-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 13/12/2018, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 13/02/2019).

Vale destacar, do voto condutor do acórdão, que o recurso não tratou de julgar a gravidade do ocorrido, moralmente reprovável do ponto de vista social, mas tão somente a responsabilidade da concessionária quanto a prática de ato ilícito a uma usuária do serviço de transporte, ocorrido no interior do metrô e praticado por terceiro – preso em flagrante por agentes da transportadora.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização do fato de terceiro em caso de assalto a ônibus de empresas de transporte coletivo, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSALTO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CASO FORTUITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há responsabilidade da empresa de transporte coletivo em caso de assalto à mão armada dentro de ônibus, pois o evento é considerado caso fortuito ou força maior, excluindo-se, portanto, a responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1185074 SP 2010/0044518-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI. T4 – Quarta Turma. Data de Julgamento em 24/02/2015. Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Já a Justiça do Trabalho possui entendimento diametralmente oposto, reconhecendo o nexo e consequente dever de indenizar, mesmo tratando de caso análogo, conforme segue:

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. De acordo com o

consignado pelo TRT, o autor, que atuava em atividade de risco (motorista de ônibus), foi vítima de assalto durante o trabalho que exercia para a ré e, portanto, a responsabilidade da empregadora é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual faz jus à indenização por dano moral, pois "tanto o acidente de trabalho quanto o fato de o Autor presenciar um assassinato durante a jornada concorreram para a doença psicológica que suporta". A realidade de violência que assola o transporte público no Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte, em virtude da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, que frequentemente são submetidos a atos violentos de terceiros. Incide, na espécie, a cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no artigo 927, parágrafo único, do CCB. [...] Agravo conhecido e desprovido" (TST - Ag-AIRR Processo nº 1298-73.2010.5.05.0014. Relator: Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE. 3ª Turma. Data de Julgamento: 26/11/2018. Data da Publicação: DEJT 30/11/2018)

Procedendo-se comparativamente às decisões do Superior Tribunal de Justiça com aquela da Justiça Trabalhista, cabe ressaltar que não há fator de discriminação suficiente que de suporte à diferenciação de entendimento, pois embora num caso se trate do usuário de transporte (consumidor) e noutro de empregado, de qualquer sorte o evento danoso constitui-se num fato de terceiro, inexistindo suporte legal que sustente a diferenciação de entendimento.

Ao revés, o Superior Tribunal de Justiça considera insuficiente para afastar a imposição de responsabilidade quando, ainda que relacionado a fato de terceiro, a circunstância esteja vinculada à atividade desenvolvida, conforme pode-se verificar da seguinte decisão:

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Empresa de transporte coletivo. Fato de terceiro. Pensão. Dano moral. Precedentes da Corte. 1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposos de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexão com o

transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar. [...] 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ – REsp 469867 SP 2002/0124120-7. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Data de Julgamento: 27/09/2005, DJ 14/11/2005, pag. 306)

A respeito do caso supra, em que um motorista de caminhão projetou seu veículo sobre um ônibus, fazendo com que esse viesse a atropelar pedestres, conforme salientado por FROTA e COSTA (2017), “O atropelamento e o acidente vinculam-se ao risco da companhia de ônibus, preservado o direito de regresso. Desse modo, o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente se deu enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o contrato de transporte.”¹⁶

Mostram-se relevantes para os fins da presente investigação as decisões que versam sobre a responsabilidade das instituições financeiras, das quais sobressai o Enunciado 479/STJ, o qual sedimentou que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”

Neste ponto, em se tratando de assalto a banco, os julgados têm mantido a responsabilização das instituições financeiras se o evento ocorreu nas dependências o estabelecimento (fortuito interno), afastando, entretanto, tal responsabilidade, caso o delito tenha ocorrido em via pública.¹⁷

Noutros casos, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos, ainda que a prática do ato não decorra especificamente do exercício da atividade econômica, mas tenha ocorrido ou sido

¹⁶ FROTA E COSTA (Redes – Revista Eletrônica e Sociedade, Canoas, v. 5, n. 1, p. 177 – 203, Maio 2017).

¹⁷ Os bancos são obrigados, por imposição de lei específica, a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos clientes. A instituição financeira não pode alegar força maior, por ser o roubo em agência bancária fato previsível. **REsp 227.364-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/4/2001.** Os bancos depositários são, em tese, responsáveis pelo ressarcimento dos danos materiais e morais causados em decorrência do furto ou roubo dos bens colocados sob a sua custódia em cofres de segurança alugados aos seus clientes, independentemente da prévia discriminação dos objetos guardados nos mesmos. A comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado, deverá, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso. Danos material e moral tidos por comprovados pelo Tribunal de origem. **REsp 333.211-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/11/2001.**

facilitada em razão de tais atividades (causa concorrente), conforme se depreende das seguintes decisões:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO PREPOSTO POR OCASIÃO DO SEU TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR.- O empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art. 1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF).- Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de detetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para - no dia seguinte - furtar vários bens.- A expressão "por ocasião dele" (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho.- Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado.” (STJ – 623040 MG 2004/0004850-6. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJ 4/12/2006, pag. 296. LEXSTJ vol 209 p. 114 RSTJ vol 204 p. 259)

No mesmo sentido, embora em circunstâncias diversas e utilizando-se de fundamentação específica¹⁸, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul optou pela imposição do dever de indenizar ao fornecedor, conforme mostra o seguinte julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE (I)LEGITIMIDADE PASSIVA. TODESCHINI S.A. FABRICANTE E FORNECEDORA DE MÓVEIS PLANEJADOS. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS. ROUBO E ESTUPRO PRATICADO POR UM DOS MONTADORES. AUTORA GESTANTE. GRAVIDEZ GEMELAR. NASCITURO. TEORIA CONCEPCIONISTA. DANOS MORAIS VERIFICADOS.

¹⁸ “E, sobre isso, na linha do entendimento do magistrado sentenciante, entendo estar suficientemente demonstrado nos autos a responsabilidade das demandadas pelos danos sofridos pelos autores. Com efeito, conforme dicção expressa do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço responde independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. Outrossim, os arts. 7º, parágrafo único e 25, §§ 1º e 2º, do Diploma Consumerista, preveem a responsabilidade solidária quando houver mais de um responsável pela causação do dano, hipótese como a dos autos. Na situação *sub examine*, suficiente a prova documental acostada referente à relação de direito material estabelecida entre as partes, consistente no contrato firmado, nota fiscal de compra e venda, carnê de pagamento, além da cópia da denúncia criminal, do inquérito policial que investigou o roubo e o estupro sofridos pelos demandantes em sua residência, a ficha de informação de agravos de notificação do Ministério da Saúde em relação aos casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica, sexual e outros de fls. 66/67, além dos depoimentos colhidos durante a fase de instrução do processo, bem revela a ocorrência dos danos sofridos pelos autores devido aos acontecimentos decorrentes da relação estabelecida com as demandas na aquisição de móveis planejados e a sua instalação, que como adiante se verá mais detidamente, implicou no furto das chaves da residência dos autores durante o período de instalação e montagem dos móveis por um dos profissionais e, dias após, com o cometimento dos crimes de roubo e estupro.”

4. Situação dos autos em que evidenciado que, em decorrência da relação material havida entre as partes pela aquisição de móveis planejados das demandadas, um dos montadores, aproveitando-se da situação e o seu ingresso e acesso à residência dos autores durante o período de instalação, retirou a chave da moradia e, dias após, retornou à residência durante a noite e acompanhado de um menor, praticando o roubo e estupro contra a esposa do autor, gestante à época.

5. Conjunto de provas reunidas que não deixam dúvidas acerca da relação material, do trabalho de montagem na residência dos autores pela pessoa designada pelos fornecedores/demandadas, a qual veio a praticar os crimes de roubo e violência sexual, e os danos suportados pelos autores.

6. Configurada a responsabilidade das demandadas bem como o nexo de causalidade entre o ato e o evento danoso, deve ser reconhecido o dever de indenizar. [...] (TJ-RS – AC 70079361051 RS. Relator: TASSO CAUBI SOARES DELABARY. Data de Julgamento: 22/05/2019. Nona Câmara Cível. Data de Publicação: DJ 24/05/2019)

Neste último caso, embora a causa determinante para a consumação do fato tenha sido o furto das chaves da residência – subtraídas de dentro da bolsa de uma das vítimas - e o retorno do agente para a prática do ilícito tenha se dado aproximadamente quinze dias após a conclusão dos serviços de montagem dos móveis, os julgadores optaram pelo elastecimento da compreensão do nexo causal, impondo ao empregador uma condenação superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (valores históricos).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil objetiva é um avanço civilizatório que deve ser prestigiado e aprofundado, notadamente naquelas hipóteses em que o agente assumiu o exercício de atividades que impõem riscos à coletividade.

A cláusula aberta estatuída no artigo 927, parágrafo único do Código Civil consente a extensão da teoria do risco às hipóteses em que não haja lei específica, permitindo ao intérprete ao intérprete a consideração e adequação dos elementos sociológicos e valorativos que compõem a situação analisada.

Verifica-se que diversos fatores associados à economia, avanços tecnológicos, questões ambientais e transformações das relações sociais tem contribuído para que os riscos da vida em sociedade sejam cada vez maiores.

Esse contexto se reflete numa tendência jurisprudencial de ampliação da utilização da cláusula geral de risco e da própria responsabilidade objetiva, sendo certo que toda a inflexão realizada em sentido à responsabilidade objetiva visou ao equilíbrio social através da

proteção das vítimas, notadamente por sua evidente fragilidade e impossibilidade de demonstração da culpa.

Entretanto, tais circunstâncias não equivalem a derrogação da teoria da culpa, a qual, à exceção das hipóteses específicas e dos riscos da atividade econômica, continua vigente e, mais do que isso, ainda é a base de nosso sistema, o qual preconiza a consideração do elemento subjetivo seja nos atos dos agentes ou das vítimas.

De outra sorte, com a mitigação do elemento culposos, ganha relevo a questão do nexo causal, que assim está a merecer cada vez maior atenção do jurista, de modo a precisar seu alcance e extensão, a fim de que a aplicação do novel *códex* não venha acarretar novas injustiças e desequilíbrios que justamente a alteração legal buscou corrigir.

A jurisprudência prossegue avançando em direção à responsabilidade objetiva, entendendo pelo dever de indenizar independentemente da demonstração de culpa em cada vez mais hipóteses, sendo a aplicação gradativa e criteriosa a regra geral, porém havendo ainda casos de aplicação excessivamente elástica e rigorosa da teoria do risco.

Seguem por isso, com o mesmo vigor e intensidade, as hipóteses de exclusão de responsabilidade consistentes na culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, de molde a evitar a imposição do dever de reparação àquele que, malgrado seja *a priori* responsável por determinação legal, em nada contribuiu para a causação do dano.

Por fim, a busca do equilíbrio social não pode prescindir da ideia matriz de responsabilidade, ligada a uma ação que o sujeito fez ou deixou de fazer, ou ainda, que poderia ter evitado que acontecesse.

Não se mostra de acordo com nossa ordem jurídica, nem tampouco sensato, impor àqueles que desenvolvem alguma atividade uma responsabilidade excessiva em casos tais, supervalorizando as vítimas, nem em todas as esferas, independentemente do nexo com a atividade desenvolvida, pois há problemas e riscos da vida em sociedade aos quais aquele que exerce normalmente qualquer atividade também está sujeito.

É certo que os riscos atuais aumentaram, e que tais circunstâncias geram incertezas em todos os setores, porém considera-se fora do escopo de nosso ordenamento, e portanto negativo, quando mesmo à guisa de proteção ou compensação das vítimas, um risco social de caráter geral, afeto ao Estado e à sociedade, passa a recair sobre um agente específico ou setor, gerando excesso de onerosidade e a insegurança jurídica.

A busca de compensação às vítimas às custas de outrem mediante a generalização ou elastecimento desmedido da cláusula geral de risco, por certo, acarretaria outros desequilíbrios e injustiças, gerando efeitos deletérios que não apenas o desenvolvimento das

atividades, notadamente aquelas econômicas, de empreendedorismo e livre iniciativa, mas também à própria responsabilização dos indivíduos por suas próprias vidas e perante a sociedade.

Ao invés, a implementação parcimoniosa da responsabilidade objetiva, em harmonia com os critérios previstos pela recente modificação introduzida em nosso ordenamento, pode constituir-se como importante fator de edificação social, corrigindo situações de dano outrora insuperáveis e mantendo assim o escopo precípua e original da responsabilidade civil, sem desbordar em novos desequilíbrios e injustiças.

8. REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco – Rumo a Uma Outra Modernidade. São Paulo, Ed. 34, 2011, 2ª edição.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 10º edição, 1995.

DUROZOI, Gérard; ROUSSEL, André. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Campinas, Ed. Papyrus, 1993.

ENCICLOPÉDIA Verbo da Sociedade e do Estado, São Paulo: Verbo Lisboa, 1987.

FERNANDES, Alexandre Cortez. Direito Civil: Responsabilidade Civil. Educ, 13º edição, 2013.

FROTA, Pablo Malheiros; COSTA, José Pedro Brito: Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v.5, n. 1, p. 177-203, maio, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol. 4, 13º edição. São Paulo, editora Saraiva, 2018.

LIMA, Alvino. Culpa e Risco. SP. Ed Revista dos Tribunais. 2ª edição. 1998.

MENDES, José Manuel. Sociologia do Risco: Uma Breve Introdução e Algumas Lições. Ed. Imprensa da Universidade de Coimbra. [URL:http://hdl.handle.net/10316.2/38055](http://hdl.handle.net/10316.2/38055) DOI: <http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-1066-5> . Acesso em 20/08/2019

PEREIRA, Caio Mário. Responsabilidade Civil. Gustavo Tepedino. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2016

REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. Anais do EMERJ Debate o Novo Código Civil. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_38.pdf

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. CLÁUSULA GERAL DE RISCO E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, disponível em:

<http://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118> P. 357, 7 out. 2011.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso, Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. São Paulo, Editora Saraiva, 3ª edição, 2010.

STJ - AgRg no REsp 1185074 SP 2010/0044518-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI. T4 – Quarta Turma. Data de Julgamento em 24/02/2015. Data de Publicação: DJe 03/03/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178122382/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1185074-sp-2010-0044518-6> Acesso em 25/07/2019.

STJ – REsp 469867 SP 2002/0124120-7. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Data de Julgamento: 27/09/2005, DJ 14/11/2005, pag. 306. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7185817/recurso-especial-resp-469867-sp-2002-0124120-7-stj/relatorio-e-voto-12923354> Acesso em 25/07/2019.

STJ - REsp 1748295 SP 2018/0094032-7, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 13/12/2018, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 13/02/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675078666/recurso-especial-resp-1748295-sp-2018-0094032-7/inteiro-teor-675078681?ref=serp> Acesso em 25/07/2019.

STJ – 623040 MG 2004/0004850-6. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. T3 – Terceira Turma. Data de Publicação: DJ 4/12/2006, pag. 296. LEXSTJ vol 209 p. 114 RSTJ vol 204 p. 259 <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9037108/recurso-especial-resp-623040-mg-2004-0004850-6-stj> Acesso em 08/08/2019.

TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. MORAES, Maria Cetina Bodin. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República - vol. II - 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. P. 810/811

TJ-RS – AC 70079361051 RS. Relator: TASSO CAUBI SOARES DELABARY. Data de Julgamento: 22/05/2019. Nona Câmara Cível. Data de Julgamento: 22/05/2019. Data de Publicação: DJ 24/05/2019. <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia> Acesso em 08/08/2019.

TST - Ag-AIRR Processo nº 1298-73.2010.5.05.0014. Relator: Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE. 3ª Turma. Data de Julgamento: 26/11/2018. Data da Publicação: DEJT 30/11/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/> Acesso em 25/07/2019.

VENOSA, Sílvio Sálvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil, 14ª. Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2014.